



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_

Proj. de Lei Comp. Nº 403/2007

R. solução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_

Emenda a Lei Org. Nº \_\_\_\_\_

Data 26/11/07 Horário 17:30hs

MENSAGEM N° 052 /2007.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que acrescenta alterações e cria o art. 9º-A, na Lei Complementar nº 033, de 3 de novembro de 1994, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, de concessão de obras públicas e outras providências.

Conforme se observa do Projeto de Lei, as alterações que se pretende promover estão relacionadas, especificamente, quanto às autorizações das prestações de serviços de táxi na área urbana do Município de Porto Velho.

O § 4º do art. 9º da Lei Complementar 033/94, ao definir os critérios do quantitativo de autorizações concedidas pelo Poder Público, vinculou a liberação da autorização ao quantitativo de habitantes no Município de Porto Velho, na proporção de mil por um, ou seja, para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes 1 (uma) autorização.

O Poder Público Municipal, por meio do Decreto n. 7.258 de 22 de outubro de 1999, regulamentou o serviço de transporte de passageiros, estabelecendo que a pessoa física (autônomo) interessada na prestação de serviço de táxi na área urbana do Município, pudesse adquirir mais de uma autorização, o que favoreceu que diversas autorizações fossem adquiridas por uma única pessoa, ou grupo de pessoas, situação essa que tem gerado descontentamento na própria categoria dos taxistas.

O Chefe do Executivo visando promover as adequações necessárias à legislação para que haja distribuição equânime entre os interessados e o quantitativo



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



de autorizações disponíveis, criou o Projeto de Lei em anexo, que estabelece que para cada interessado seja outorgada uma autorização, apenas.

Assim, a adequação da Legislação Municipal quanto à outorga das autorizações de prestação de serviços de táxi na área urbana do Município de Porto velho, é medida necessária e urgente, pois possibilitará que um número maior de munícipes preste esse serviço, que além de representar interesse público serve com fonte de renda para as várias famílias envolvidas.

Em virtude das razões apresentadas, bem como da legalidade, atento a importância da matéria tratada, submeto à apreciação e votação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar em anexo, pelo que rogo por sua aprovação em **caráter de urgência**, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do Município.

Porto Velho,            de            de            2007.

  
**ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**  
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

*João  
Paulo*

PROTOCOLO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020

DE 26 DE novembro DE 2007

Proj. de Lei n° \_\_\_\_\_

Proj. de Lei Comp. N° 401/2007

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo n° \_\_\_\_\_

Emenda a Lei Org. N° \_\_\_\_\_

Data 26/11/07 Horário 17:30hs.

*Acrescenta alterações e a cria o art.  
9º-A, na Lei Complementar nº 033, de 3 de  
novembro de 1994, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Os incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 033, de 3 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações :

Art. 9º .....

“I – táxi, quando explorado por autônomo, desde que proprietário de um único veículo de aluguel conforme o disposto no art. 96, III, “d”, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, podendo cadastrar um motorista auxiliar.”

“II – transporte escolar, quando explorado por autônomo, desde que proprietário de um único veículo de aluguel, conforme o disposto no art. 96, III, “d”, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

**Art. 2º** O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 033, de 3 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

“§ 2º - A autorização concedida, é intransferível, discricionária, não gera direito subjetivo ao autorizado, e seu prazo não poderá exceder a cinco anos.”

**Art. 3º** O § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 033, de 3 de novembro de 1994, com alteração dada pela Lei Complementar 046, de 10 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*(Assinatura)*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Art. 9º .....

“§ 3º – a outorga das autorizações para a exploração de serviço de táxi na área urbana do Município de Porto Velho, a partir da publicação desta lei, não poderá ultrapassar o número de 750 (setecentos e cinqüenta), podendo o Poder Concedente rever esse quantitativo, mediante autorização legislativa, havendo necessidade de aumento da frota, para evitar o comprometimento da prestação do serviço.”

I – As autorizações com vistas para alcançar o número previsto no parágrafo anterior, só serão outorgadas a partir do segundo semestre de 2008.

**Art. 4º** Fica acrescentado os §§ 5º, 6º e 7º no art. 9º, da Lei Complementar nº 033, de 3 de novembro de 1994, com as seguintes redações:

Art. 9º .....

“§ 5º - O detentor de mais de uma autorização de uso de serviço de táxi, deverá, sob pena de cancelamento definitivo da autorização, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta lei, devolver as autorizações excedentes ao Município, diretamente ou por indicação de um terceiro, taxista credenciado, na forma do disposto no inciso, I deste artigo.”

“§ 6º – Os autorizados deverão renovar a frota destinada à prestação do serviço de táxi, na data de renovação da autorização, atendido o seguinte:

I – até 2009, veículos com no máximo, sete anos;

II – até 2010, veículos com no máximo, seis anos;

III – até 2011, veículos com no máximo, cinco anos.

“§ 7º - O disposto no § 3º desta lei complementar, exclui as autorizações concedidas para o serviço de táxi nos Distritos, que serão definidas e outorgadas por ato do Chefe do Executivo, observando a necessidade local.”

**Art. 5º** Fica acrescentado o art. 9º-A, na Lei Complementar nº 033, de 3 de novembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A É vedada a prestação do serviço de transporte de passageiros, mediante qualquer remuneração, nos limites do Município de Porto Velho e Distritos, por veículos não cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN, independente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o Departamento de Trânsito - DETRAN.” *J*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



§ 1º - Aos táxis oriundos de outros municípios serão permitidas tão-somente a atividade de desembarque de passageiros advindos de sua origem, e o retorno com passageiros para o mesmo local, sendo vedada, de qualquer forma e sob qualquer título, a realização de corridas independentes enquanto permanecer nos limites do Município de Porto Velho.

§ 2º - Ao infrator será imposta multa no valor de 25 UPF's, com imediata apreensão do veículo pelo agente fiscalizador da SEMTRAN.

§ 3º - No caso de reincidência no prazo de 01 (um) ano, o valor da multa será duplicado em relação à última aplicada.

§ 4º - A liberação do veículo ocorrerá mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com prova de propriedade ou posse regular e com os comprovantes de pagamento da penalidade pecuniária aplicada e da taxa de depósito correspondente.

§ 5º - Se o veículo utilizado pelo terceiro for cadastrado junto à SEMTRAN para a prestação do serviço de táxi, além da imposição de multa ao infrator, caberá responsabilização do Autorizado, nos termos da Regulamentação pertinente.

**Art. 6º** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *(Signature)*